



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

### PARECER Nº 228/2024

#### Processo Administrativo virtual nº 0002614-11.2024.4.05.7000

Contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Objeto: contratação de serviços de manutenção corretiva e suporte técnico de equipamentos IBM para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1. Escolha do fornecedor e do preço devidamente justificadas.
2. Parecer opinativo favorável à contratação.

#### 1. Relatório.

Trata-se de Processo Administrativo Virtual que tem por objeto a contratação de serviços de manutenção corretiva e suporte técnico de equipamentos IBM para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

No que importa para a elaboração deste opinativo, os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Oficialização da Demanda - DOD nº 13/2024 (doc. 4148934);
2. Termo de Referência (doc. 4599638);
3. Mapa de Riscos 14 (doc. 4232787);
4. Estudo Técnico Preliminar 32 (doc. 4232952);
5. E-mail e-compras 3584 (doc. 4248286);
6. Proposta IBM (doc. 4283349);
7. Declaração - Exclusividade do fornecedor (atualizada) (doc. 4607428);
8. E-mail IBM esclarece valor da contratação (doc. 4598363);
9. Planilha - comprov. preço praticado mercado (doc. 4598608);
10. Declaração Sicaf - IBM (doc. 4598625);

11. PAD 121/2024 (doc. 4599099);
12. Solicitação de Empenho (doc. 4599191);
13. Informação de disponibilidade orçamentária (doc. 4606818);
14. Informação Planilha de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 4606910);
15. SICAF /CEIS/CNEP - IBM (doc. 4613203); e
16. Minuta Contrato XX/2024 - IBM (doc. 4629692).

É o relatório.

## **2. Análise Jurídica.**

Anote-se, desde já, que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos-contábeis e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

De todo modo, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

### **2.1 Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021.**

Estabelece o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Desse modo, o Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a realização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca das hipóteses de inexigibilidade de licitação, especificando os casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou

representante comercial exclusivos no seu inciso I. Eis o seu teor:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...).*

Consoante lição doutrinária, “Diferentemente do que constava no inciso I do artigo 25, na Lei nº 8.666/93, que fazia referência apenas à aquisição, o inciso I do artigo 174 da Lei nº 14.133/2021 registra expressamente que é inexigível a licitação tanto na aquisição como na contratação de serviços com fornecedor exclusivo”<sup>[1]</sup>.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. detém a exclusividade de atendimento às especificações técnica e de qualidade mínima a ser exigidas nos requisitos de contratação. Nesse sentido, leia-se a declaração de exclusividade anexada aos autos (doc. 4607428).

De fato, o documento mencionado é peremptório ao declarar que a IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. **não possui**, em todo território nacional, até o momento, empresa credenciada ou autorizada pela IBM para fornecer peças de reposição originais IBM e prestar serviços de manutenção corretiva, preventiva e preditiva e assistência técnica, que podem ser realizados através de suporte remoto (call home) e suporte local com cobertura total 24x7 (destaquei).

Na declaração ainda consta a afirmação de que as atividades acima mencionadas são realizadas por técnicos treinados e capacitados pela própria IBM, que têm acesso aos laboratórios da fábrica dos produtos IBM em questão para obtenção de suporte necessário na solução de problemas e atualização de microcódigos e rotinas de microprograma interno dos referidos equipamentos IBM.

Disso resulta o reconhecimento de que estão preenchidos os requisitos para contratação por inexigibilidade de licitação porquanto há previsão legal e restou demonstrada a inviabilidade de competição mediante apresentação de atestado de exclusividade, corroborado pela informação da unidade técnica requisitante, no sentido de que somente um fornecedor atende às especificações técnica e de qualidade mínima a ser exigidas nos requisitos de contratação (doc. 4232952 – ETP – subitem 4.4.1).

Desse modo, é possível o afastamento do procedimento licitatório para a contratação da mencionada empresa, haja vista ser a única habilitada para a prestação do serviço de manutenção corretiva regional em equipamentos IBM.

Por outro lado, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.”*

Quanto ao inciso I, constata-se que o processo foi instruído com o DOD - Documento de Oficialização da Demanda nº 13 (doc. 4148934), com a indicação da justificativa da necessidade da contratação do serviço (item 7), descrição do serviço (item 3), indicação dos resultados a serem alcançados com a contratação (item 8), alinhamento ao planejamento estratégico (item 4), informações complementares (item 10) e a identificação dos integrantes da equipe de planejamento da contratação para elaboração dos Estudos Preliminares e do Gerenciamento de Risco (item 12).

Outro artefato anexado aos autos foi o Termo de Referência, documento essencial para o planejamento da contratação, eis que nele consta: justificativa; definição do objeto; obrigações específicas das partes; o procedimento de pagamento; dinâmica de execução do contrato; vigência do contrato; sanções administrativas; hipóteses de extinção do contrato; e especificações dos serviços.

No que concerne à justificativa de preço, diante da inviabilidade fática de competição em decorrência da exclusividade na prestação do serviço, a compatibilidade do preço estimado da contratação se verifica ao se comparar com aqueles praticados pela mesma empresa nos diversos contratos indicados no Mapa Comparativo de Preços Praticados (dos. 4598608), constatando-se que o preço relativo à proposta TRF5 não destoia dos demais, sendo menor ou igual àqueles obtidos pela pesquisa.

Em relação à disponibilidade financeira e orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, a Subsecretaria de Orçamento e Finanças informou que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 4606818). Na mesma oportunidade informou os seguintes elementos de despesa:

<b>Unidade Orçamentária (UO):</b>	12.106
<b>Ação:</b>	4257 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
<b>Plano Orçamentário:</b>	0010 – Ações de Informática

PTRES:	168462
--------	--------

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2024	339040.12	R\$ 503.229,55	2024 PE 000 490	DTI - Contratos

Por seu turno, restou devidamente comprovada nos autos a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa, com a juntada da declaração SICAF (doc. 4613203) e do Contrato Social da empresa (doc. 4613771).

Nada obstante, à época da efetiva contratação, deve atentar a Administração para as exigências da lei quanto à manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

## **2.2. Da análise da minuta contratual.**

O art. 92 da Lei 14.133/2021 estabelece as cláusulas que devem constar nos contratos administrativos, conforme transcrito a seguir

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

*VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*

*X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e*

*os valores das multas e suas bases de cálculo;*

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*

*XIX - os casos de extinção.*

Observa-se, que a minuta do Contrato (doc. 4629692) está em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei 14.133/2021, aplicáveis ao presente caso, pois apresenta:

(a) o objeto da contratação em sua cláusula primeira (inc. I);

(b) as quantidades e especificações do objeto do contrato em sua cláusula segunda - inc. I;

(c) na sua cláusula vigésima - a vinculação do contrato aos seguintes instrumentos: a) Termo de Referência, de 03/10/24; b) Processo Administrativo SEI nº 0002614-11.2024.4.05.7000; c) Proposta da Contratada, datada de 17/06/2024; d) Resolução nº 147/2011-CJF - Código de Conduta - inc. II.

(d) a legislação aplicável no preâmbulo, e quanto aos casos omissos são abordados em sua cláusula vigésima primeira (21.4 e 21.5) - inc. III;

(e) o regime de execução indireta do contrato e a impossibilidade de sua subcontratação no todo ou em parte em sua cláusula terceira - inc. IV;

(f) o valor global estimado do objeto contratual de acordo com a proposta, as condições e prazos de pagamento e informações sobre retenções, além da previsão de reajuste de preços com critérios e índices aplicáveis, nas cláusulas quarta, décima terceira, décima quarta e décima sétima – incisos V e VI;

(g) o prazo de vigência do contrato e demais prazos da execução contratual, bem como do recebimento do objeto nas cláusulas sétima e oitava – inc. VII

(h) os recursos orçamentários necessários para a despesa e sua classificação na cláusula quinta - inc. VIII;

(i) os direitos e as obrigações da contratada e do contratante, inclusive aquela prevista no art. 92, XVI, da Lei 14.133, além das penalidades aplicáveis nas cláusulas nova, décima e décima quinta – incisos XIV, XVI e XVII;

(j) regras sobre gestão e fiscalização do contrato na cláusula décima segunda – inc. XVIII;

(k) condições para alterações no contrato e forma de rescisão nas cláusulas décima sexta e décima oitava - inc. XIX;

(l) na cláusula décima primeira, regras de proteção de dados nos termos da Lei 13.709/2018;

(m) os meios formais de comunicação na cláusula décima nona;

(n) disposições gerais do contrato e definição do foro eleito para dirimir questões inerentes ao contrato nas cláusulas vigésima primeira e vigésima

terceira; e

(o) exigência de publicação do extrato do instrumento no Diário Eletrônico da Justiça, em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011-TRF5ªR, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419/2006, bem como a observância do art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133, além da informação de que a divulgação por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia deste contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o Art. 94, da Lei Federal nº 14.133/2021.

### 3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, a Assessoria Jurídica da Presidência opina favoravelmente pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., para a prestação de serviços de manutenção corretiva e suporte técnico de equipamentos IBM para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que ora submetemos à apreciação superior.

---

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – 12. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, pp. 391/392.

Em 16 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA**, **ASSESSOR(A) JURÍDICO II**, em 24/10/2024, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE ARAÚJO FERREIRA GOMES**, **Residente Judicial**, em 24/10/2024, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 24/10/2024, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4629791** e o código CRC **DE2A3F55**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DECISÃO

De acordo com o que dispõe o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, **acolho** os termos do Parecer nº 228/2024 da Assessoria Jurídica desta Presidência e, com fundamento nas razões nele expressas, **autorizo** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., para a prestação de serviços de manutenção corretiva e suporte técnico de equipamentos IBM para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e cumprimento desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BRAGA DAMASCENO, PRESIDENTE**, em 25/10/2024, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4629802** e o código CRC **3094A2E7**.

0002614-11.2024.4.05.7000

4629802v2